**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 243688/2013.**

**Recorrente - Miraldo José Pasqual.**

Auto de Infração n. 137822, de 24/04/2013.

Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Advogados – Fernando Ulysses Paglari – OAB/MT 3.047,

 Daniel Batista de Aguiar – OAB/MT 3.537.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**391/2021**

Auto de Infração n° 137822, de 24/04/2013. Auto de Inspeção n° 165642, de 24/04/2013. Termo de Embargo/Interdição n° 123011, de 24/04/2013. Relatório Técnico n° 52/SUF/CFFUC/2013. Por desmatar a corte raso 26,400 hectares de vegetação nativa, fora da área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção 166542. Decisão Administrativa n° 957/SGPA/SEMA/2019, de 12/06/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 137822, de 24/04/2013, arbitrando multa de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6514/08. Requer o recorrente que seja em prejudicial de mérito, reconhecer/pronunciar a prescrição em qualquer de suas modalidades. Declarar a nulidade do Auto de Infração, em face do constatado bis in idem (fl. 78) com a insubsistência da multa. Independentemente do exercício do juízo de retratação da autoridade julgadora, a nulidade da decisão, acolhendo os demais pedidos exarados em sede de defesa e aqui reiterados, sucessivamente, na forma do artigo 326 do CPC, requer seja deferida. A convolação da pena pecuniária em Advertência. A conversão da multa em prestação de serviços, na forma do disposto no art. 72 § 4° da Lei 9.605/98, na forma de seu regulamento, aliado às demais razões aqui objetivamente invocadas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, entre a data do protocolo da Defesa Administrativa, 09/05/2013, (fls. 10 a 71) até o próximo Despacho da Superintendência de Normas, Procedimentos Administrativos e Autos de Infração n° 18/05/2016, (fl. 72), transcorreram 3 anos e 9 dias. Por todo exposto, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com consequente arquivamento do presente processo e baixas de estilos.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante da AÇÃO VERDE.

Cuiabá, 19 de novembro de 2021.

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**